

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 196, DE 2019

Apensado: PL nº 975/2019

Acresce dispositivo à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências".

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relator: Deputado COBALCHINI

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe pretende acrescentar o art. 4-A à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, com o objetivo de estabelecer a gratuidade de emissão, para o idoso, de segunda via de documentos de identificação pessoal válidos em todo o território nacional para todos os fins de direito que tenham sido perdidos, extraviados, furtados ou roubados.

Pelo projeto, será gratuita a emissão, para o idoso, de segunda via de documentos de identificação pessoal, válidos em todo o território nacional, para todos os fins de direito que tenham sido perdidos, extraviados, furtados ou roubados. Condiciona-se a concessão da gratuidade (a) à apresentação de boletim de ocorrência policial à autoridade que contenha a relação discriminada dos documentos perdidos, extraviados, furtados ou roubados, e (b) à solicitação da segunda via do documento no prazo de sessenta dias, contados da data de comunicação de perda, extravio ou de ocorrência do furto ou roubo, conforme o caso.

Estão excluídos da gratuidade pretendida os documentos de identificação emitidos pela Ordem dos Advogados do Brasil e outros entes de fiscalização de exercício de profissão, os documentos de identificação funcional



* C 0 8 4 2 1 3 4 0 0

emitidos por órgãos e entidades públicos, os diversos tipos de passaporte, e outros documentos de viagem.

Justificando sua iniciativa, o autor afirma que a medida virá “proteger um segmento populacional que muito já contribuiu para o País e que merece ser tratado, também em virtude de sua idade e condição, com toda atenção, dignidade e respeito pelo Poder público”.

Em apenso, acha-se o Projeto de Lei nº 975, de 2019, de idêntico teor.

As proposições foram distribuídas à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, à Comissão de Finanças e Tributação e a este colegiado, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime de tramitação ordinária.

Os projetos receberam parecer pela aprovação, com Substitutivo, na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, e, na Comissão de Finanças e Tributação, pela

não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 196/2019, do PL nº 975/2019, apensado, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 196/2019, do PL nº 975/2019, apensado, na forma do Substitutivo adotado pela CIDOSO, com subemendas.

O Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa reduz para trinta dias o prazo máximo proposto no texto original para se solicitar a emissão, de forma gratuita, da segunda via do documento de identificação pessoal que haja sido perdido, extraviado, furtado ou roubado.

As Subemendas nº 1 e 2, de 2021, da Comissão de Finanças e Tributação, alteram o texto do projeto para que a gratuidade ali prevista seja restrita aos idosos inscritos no CadÚnico, “de modo que a política pública seja direcionada a atender os idosos com maior necessidade”.



Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e das Subemendas nº 1 e 2 da Comissão de Finanças e Tributação.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, XXIII), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*). Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material na Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à juridicidade das proposições principais e acessórias, sua redação ou sua técnica legislativa.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 196 e nº 975, de 2019, bem como do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e das Subemendas nº 1 e 2 da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado COBALCHINI
Relator

2023-17862



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.